

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Carlos Airton de Almeida Silva

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE
DO
TRABALHO**

Taubaté – SP

2009

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Carlos Airton de Almeida Silva

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE
DO
TRABALHO**

Monografia apresentada para obtenção do Certificado de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Eng^o João Alberto Bajerl

Taubaté – SP

2009

CARLOS AIRTON DE ALMEIDA SILVA
DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Monografia apresentada para obtenção do Certificado de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedico este trabalho, aos meus familiares que souberam compreender a necessidade de minha ausência no transcorrer do curso.

Agradeço a todos os professores que ministraram os módulos do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao longo desses 18 meses, que com toda dedicação e presteza transmitiram valiosos conhecimentos, que serão sempre aplicados nos momentos oportunos.

Agradeço em especial ao coordenador do curso Professor Mestre Eng° Carlos Alberto Guimarães Garcez e ao Orientador Eng° João Alberto Bajerl, pelas presenças constantes nos momentos que lhe foram solicitados.

Encerro os agradecimentos aos colegas de curso, que apesar dos afazeres familiares e profissionais estiveram sempre presentes.

“Existe o risco que você não pode jamais
correr e existe o risco que você não pode
deixar de correr”

Peter Drucker

RESUMO

O presente trabalho trata de um tema com escassa abordagem, entre os autores brasileiros que escrevem sobre a segurança e medicina do trabalho, sobretudo pela exigência de conhecimentos em direito, que não faz parte da formação dos profissionais de engenharia.

O objetivo desta monografia é conscientizar o profissional engenheiro de segurança do trabalho sobre a importância de seu papel na aplicação das normas protetivas ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho; demonstrando que o “Direito ao Meio Ambiente do Trabalho”, não é facultativo, mas sim, imperativo em sua forma nítida de obrigação pertinente aos envolvidos.

Define-se no decorrer desta monografia a evolução do meio ambiente salubre, seguro e adequado como um direito fundamental, em todas as suas etapas. Há também uma abordagem das principais consequências em se descumprir as legislações que versam sobre a segurança do trabalho.

Palavras-Chave: Meio Ambiente do Trabalho. Legislação do Meio Ambiente do Trabalho. Direito ao Meio Ambiente.

ABSTRACT

Right to a Working Environment

This write-up deals with a subject seldom treated by Brazilian authors when writing about security and occupational medicine. The reason behind the lack of papers authored being the required amount of knowledge about the Law which is lacking from the engineering curriculum.

The goal of this paper is to sensitize the occupational medicine engineers to how important their role is in applying safety rules to workers and their working environment. Thus demonstrating that the “right to a working environment” is not simply an option but rather a necessity for the greater good of all parties involved.

Step by step throughout this paper will be defined as fundamental rights the access to such concepts as a clean, safe and relevant working environment. Additionally, this paper will treat the major consequences resulting from the non application of the legislation relative to safety in the workplace.

Key words: Right to a Working. Working Environment Legislation. Right to a Working Environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Objetivo.....	10
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	11
2.1 Meio Ambiente do Trabalho.....	11
2.2 Meio Ambiente do Trabalho Seguro.....	12
2.3 Direito ao Meio Ambiente do Trabalho	14
3 MÉTODOS.....	21
4 DISCUSSÕES.....	22
4.1 Direito ao Meio Ambiente Seguro, como dever.....	22
4.1.1 Direitos Fundamentais.....	22
4.1.2. Evolução do Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Seguro.....	23
4.1.3 Dever Imperativo do Estado e Empresário.....	24
4.2 Responsabilidade pelo Ambiente de Trabalho Inseguro.....	25
4.3 Aspectos Relevantes por Danos ao Meio Ambiente do Trabalho.....	27
4.3.1 Indenizações por Danos Sofridos à Saúde do Trabalhador.....	29
4.4 Proteção do Trabalhador ao Meio Ambiente do Trabalho Inseguro.....	30
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de satisfazer as exigências formais do curso de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, coordenado pelo Professor Mestre Carlos Alberto Guimarães Garcez, que ora encerra-se, e após longos dezoito meses bem aproveitados e tendo a incumbência final de desenvolver e apresentar um tema visando à elaboração de uma monografia, o escolhido para este trabalho é **“DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”** que me despertou bastante interesse.

Diante do exposto, pretendo despertar o mesmo interesse naqueles que possam vir a ler o presente trabalho, e, sobretudo trazer o tema para uma reflexão no contexto de nossa realidade brasileira.

Inicialmente, considerando que o aspecto relevante do meio ambiente é o trabalho, e, sobretudo salubre, seguro e adequado por imposição legal, ou seja, uma obrigação, um dever, ou melhor, ainda, não é facultativo é imperativo, é um direito fundamental.

Veremos qual sua importância para o trabalhador, que acima de tudo, poderá exigir o cumprimento desta obrigação sob pena de exigir o rompimento do contrato de trabalho pela rescisão indireta, conforme prevê o art. 483 da CLT.

Com o fito, de atingir o objetivo geral, em sua forma evolutiva o direito ao meio ambiente do trabalho, necessariamente deverá ser seguro como dimensão imperativa da legislação brasileira e alienígena, tem sua raiz no direito fundamental, que é fruto de uma evolução como ocorre com a tecnologia, e disciplina a segurança do empregado e empregador, bem como dos operadores do meio ambiente do trabalho.

Embora nossa legislação brasileira, tenha tido influência de legislações de outros países, será pauta deste trabalho a legislação pátria em todos os aspectos que venham a focar somente o meio ambiente laboral, e não o meio ambiente natural ou físico. Entretanto, como legislação disciplinadora normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) serão aqui abordadas.

Como é cediço, o Brasil registra marcas preocupantes com relação aos acidentes do trabalho, independentemente do meio ambiente laboral, que venha a

pertencer, seja ele, do setor metalúrgico, da construção civil, do rural etc. Isto significa que, as normas de proteção em linguagem metafórica, seriam como uma pipa com linha arrebitada, vagando sem rumo pelo horizonte, caso não existisse o Estado tutelando o meio ambiente do trabalho. Todavia, o empregador não pode omitir-se na segurança do meio ambiente laboral, e principalmente os legisladores fecharem os olhos para a sociedade para a qual legislam sob pena de aumentarem as estatísticas de acidentes do trabalho pela **falta de um ambiente laboral seguro**.

O trabalho está dividido em cinco capítulos: introdução, revisão bibliográfica, métodos, discussão e conclusão.

1.1 Objetivo

Corroborar na questão de que um meio ambiente de trabalho deve acima de tudo ser seguro para o trabalhador não como um direito meramente facultativo, mas sim imperativo, e o conhecimento da legislação pertinente ao tema será um diferencial para o exercício dos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão bibliográfica começa pela conceituação do meio ambiente como local de trabalho, e evidentemente de proteção do legislador, do Estado na forma de poder que impõe as normas, as portarias e as leis, o empresário ou empregador e profissionais afins da área de segurança do trabalho, como segue:

2.1 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física - psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem, sejam, homens, mulheres, maiores ou menores de idade, celetista, servidores públicos, autônomos, etc.

Releva notar, que a definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isto é muito importante e está dentro do contexto maior assecuratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 225, *caput*, uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º <.....>.

Doutrinariamente, o meio ambiente do trabalho aparece ao lado do meio ambiente natural, constituído pelos elementos físicos e biológicos nativos do entorno, solo, água, ar atmosférico, flora, fauna e suas interações entre si e com o meio, alguns doutrinadores utilizam o termo meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, que compreende o conjunto de edificações, outros meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico, sendo todas, manifestações particulares da entidade maior meio ambiente, inclusive o do trabalho.

O Brasil, em termos de legislação ambiental, é um dos países mais avançados do mundo, o que ocorre também no aspecto do meio ambiente do trabalho. Com relação a este, como será visto a seguir, o arcabouço da Constituição Federal de 1988, que inovou bastante a respeito de várias Constituições estaduais que seguiram a mesma linha, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Capítulo V, que trata da segurança, higiene e medicina do trabalho, que foi alterado totalmente em 1977, pela Lei nº 6.514 da Portaria nº 3.214/78, com várias Normas Regulamentadoras, das convenções coletivas de trabalho, de sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos de Trabalho e Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Para completar o arcabouço legal, tem-se ainda o Código Penal e leis esparsas cuidando da parte criminal e dos crimes ambientais.

2.2 Meio Ambiente do Trabalho Seguro

O meio ambiente do trabalho seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social.

Como é de conhecimento de todos, que acompanham os meios de comunicação, as estatísticas, mostram que os números de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais são preocupantes em nosso País, destacando-se entre

estas a surdez, as lesões por esforços repetitivos, as doenças da coluna, silicose e intoxicação por chumbo e por manuseio de agrotóxicos na agricultura.

O Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos governamentais, é responsável pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (Portaria n° 3.214/78) e pela fiscalização do seu cumprimento. Mas não obstante existam normas legais a respeito do assunto, em alguns aspectos até em demasia, na prática, tais normas não são efetivamente cumpridas, como mostram as estatísticas de acidentes, porque, se, de um lado, existe a cultura atrasada e perversa de parte do empresário, de outro, as multas aplicadas administrativamente pelos órgãos fiscalizadores, são insuficientes, para forçar os responsáveis a manter ambientes de trabalho **seguros e salubres**. Isto se agrava mais ainda quando as soluções dependem da implementação de medidas coletivas, que são mais caras do que o simples fornecimento de equipamentos individuais, embora mais eficientes na prevenção dos riscos ambientais.

Daí porque, não cumprindo o Estado o seu papel na esfera administrativa, faz-se necessária a busca de uma solução por meio do Poder Judiciário, pelo empregado, individualmente, porque um meio ambiente seguro e adequado é um dos primeiros a constituir o conteúdo do contrato de trabalho, ou coletivamente pelos Sindicatos, Ministério Público e demais entidades autorizadas (Constituição Federal, art. 8º, III, 127 e 129 e Lei n° 7.347/85).

Nesta ótica, insere-se a presença do profissional qualificado de segurança do trabalho, já no ano de 1700 AC, o médico italiano Bernadino Ramazzini, sempre perguntava aos seus pacientes qual a ocupação que exerciam, procurando estabelecer uma interpretação entre uma série de doenças e o exercício de determinadas profissões, aí nascia a preocupação com o ambiente de trabalho, e mais tarde com o ideal da Revolução Francesa, de liberdade, igualdade e fraternidade, traduziu-se no campo trabalhista, basicamente, na consagração dos princípios da liberdade de trabalhar e de liberdade de contratar.

A liberdade de contratar, tendo em conta a abstenção do Estado, se manifestava na determinação livre dos direitos e obrigações do contrato pelas próprias partes, enquanto a liberdade de trabalhar caracterizava-se pelo direito de associação, tendo em vista a convicção de que o sindicato interferia no equilíbrio entre as partes. Desta forma, tentando conter o acentuado liberalismo que se

traduziu em um direito liberal individualista, surgem as primeiras concepções pregando uma intervenção do Estado nas relações de trabalho em nome dos interesses coletivos.

Ainda, mais tarde, nasce com a Revolução Industrial na Inglaterra os preâmbulos de metodologia de um ambiente produtivo, e necessidade de segurança, enquanto o médico italiano preocupava-se com as doenças os engenheiros e técnicos preocupavam-se com os ambientes, e, esta é a função precípua do profissional técnico de cuidar do meio ambiente **seguro**.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, *caput*, impera no direito à vida e segurança:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- <...>

Extrai-se, da análise sistemática deste dispositivo que o Estado não tolerará atividade que ponha em risco a vida, a integridade física e a segurança dos indivíduos.

2.3 Direito ao Meio Ambiente do Trabalho

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos:

- trabalho decente e,
- condições seguras e salubres

Daí porque assegura o art. 1º da Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, entre outros.

Senão, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O art. 170 da mesma Lei Maior, que cuida da ordem econômica no sistema capitalista, diz que a ordem econômica deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado como princípio a defesa do meio ambiente, do que se extrai que, em termos teóricos, a Carta Magna procurou compatibilizar a livre iniciativa para o desenvolvimento econômico com o respeito à dignidade humana no trabalho, o que significa dizer que o constituinte se norteou no princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os di-

tames da justiça social, observados os seguintes

princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Em outras palavras, o constituinte de 1988 assegurou e incentivou a livre iniciativa econômica, desde que respeitados os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, no caso, o respeito ao **direito ao meio ambiente do trabalho** como novo direito da personalidade.

Ainda, na CF, o art. 6º, que contém o chamado piso básico de direitos do cidadão, um dos mais importantes comandos constitucionais, relaciona como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a moradia, na forma desta Constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto ao meio ambiente, no geral, o art.225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, estabelece o art. 7 da Lei Maior, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, *jornada de seis horas* para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (inciso XIV) e a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (inciso XXII).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - <...>;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - <...>;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - <...>;

Como podemos observar, “o legislador constitucional posiciona-se pela defesa da saúde do trabalhador, bem como sublinha a necessidade de melhoria das condições do trabalho do ponto de vista da saúde dos que trabalham.”

O art.10, inciso II, letra a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, considerando essa comissão como importante instrumento de **proteção do meio ambiente laboral**, garantindo aos seus integrantes, representantes dos trabalhadores, para eficácia da sua atuação, estabilidade provisória no emprego semelhante à garantida ao dirigente sindical.

O art.196 da Norma Maior, numa confirmação de que o Direito Ambiental do Trabalho não é um mero direito trabalhista, diz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o que é completado pelo art.200, incisos II e VII, que competem ao Sistema Único de Saúde – SUS, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Como se vê, é o meio ambiente do trabalho um dos mais importantes aspectos do meio ambiente, que agora, pela primeira vez na história do nosso sistema jurídico, recebe proteção constitucional adequada, a qual, no entanto, precisa sair do papel para a prática diária, o que somente será possível mediante grande reformulação de entendimentos clássicos que sempre prestigiaram as formas indenizatórias – insuficientes, por sinal – como o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade. Mesmo as grandes indenizações por danos material, moral e até estético, como vêm sendo deferidas por meio de decisões judiciais, principalmente após a Constituição de 1988, não resolvem o problema, pois nada “paga” a vida de um ser humano e as conseqüências sociais e humanas decorrentes de um acidente laboral, sem se falar no grande custo para as empresas e para a economia do país.

Quanto aos aspectos reparatórios, estabelece o art.7º, inciso XXVIII da Constituição, como direito do trabalhador, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, acolhendo em parte jurisprudência já firmada pelo STF, na Súmula n. 229, que, embora de forma mais restritiva, assegurava indenização, prevista no direito comum (art.159 do CC de 1916 e 186 do atual) ao trabalhador acidentado, em caso de dolo ou culpa grave do empregador, independentemente das reparações a cargo do órgão previdenciário oficial.

No inciso XXIII do art.7º, assegura a Constituição a reparação pelo trabalho penoso, insalubre e perigoso, mediante o pagamento de adicionais de remuneração.

Por fim, diz o art.5º (incisos V e X), também da Carta Magna, que é assegurado o direito de reparação, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No plano infraconstitucional, foram criadas um conjunto de normas de segurança e medicina do trabalho, que foram introduzidos e legitimadas com a reformulação do Capítulo V (DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO), incluso no Título II (NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943. Os sistemas de normas de segurança e medicina do trabalho foram reformulados através da Lei nº 6.514/77, que procurou criar subsistemas que, providos de recursos e regras mínimas, atuam com outras áreas da cadeia produtiva do trabalho.

A grande finalidade das normas ditas regulamentadoras é, sobretudo, prevenir acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e incidentes críticos em todas as atividades de uma empresa, de modo a satisfazer às necessidades da própria empresa no aspecto da integridade física e da qualidade de vida de seus trabalhadores.

As normas de segurança e medicina do trabalho dividem-se em dois aspectos:

- Primeiro visam à prevenção contra acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e outras formas de acidentes equiparados, isto tem por finalidade tornar seguro o meio ambiente laboral;
- E de outro, objetivam a saúde física e psíquica e higiene do trabalhador enquanto indivíduo e parte da coletividade.

Em razão, de todas as normas convergirem para o mesmo objetivo de segurança e saúde do trabalhador, em várias situações se entrelaçam e são interdependentes.

Outras disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes aos temas do meio ambiente e da saúde do trabalhador serão analisados oportunamente, no desenvolvimento deste trabalho.

3 MÉTODOS

A metodologia utilizada para realização e desenvolvimento deste trabalho está baseada em seus termos:

- Na ampla pesquisa bibliográfica em literatura jurídica e técnica, nacional e estrangeira;
- Na pesquisa através da internet de artigos nacionais e internacionais;
- Na utilização de experiência como engenheiro, em diversas obras em ambientes seguros (Continente Europeu) e inseguros (Continente Africano);
- E na utilização de vasta experiência na militância da advocacia, em diversos processos envolvendo acidentes de trabalho.

4 DISCUSSÕES

Com efeito, em estreita correlação com a promoção do direito ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado à categoria de direito humano fundamental, feito pelo art. 225 da Carta Magna, e, em outros de seus dispositivos, da forma em que foi abordado neste trabalho, convém enfatizar:

4.1 Direito ao Meio Ambiente Seguro, como dever

Em uma primeira análise, a adequação do ambiente de trabalho depende, fundamentalmente, da educação ambiental respectiva, ministrada aos que nele interagirem, composta basicamente do triângulo, tendo em seu vértice:

- trabalhadores;
- empresários (empregador);
- Poder Público (Estado).

Educação esta, que deveria ser incluída na forma de ensino fundamental obrigatório, para despertar a consciência das crianças quanto à necessidade de zelar pelo ambiente laboral e pela saúde e segurança própria e alheia, no trabalho, pois, estas mesmas crianças, serão os futuros trabalhadores, empresários e representantes do poder público, e até mesmo presidente da república, como nosso atual presidente Sr. Luis Inácio Lula da Silva que veio a sofrer um acidente de trabalho em um meio ambiente de trabalho inseguro.

Porém, o enfoque abordado neste trabalho, não é a educação, mas sim o **dever** como direito fundamental de um ambiente seguro senão vejamos:

4.1.1 Direitos Fundamentais

Todo sistema jurídico atribui às pessoas um amplo e variado repertório de direitos, e dentre eles, os direitos fundamentais, que são aqueles sem os quais um

sistema jurídico ou um subsistema perderia sua identidade, sua coerência e seu modo de funcionamento, constituindo acima de tudo, a base sobre a qual tudo está edificado. Fixada esta premissa como núcleo essencial, que vem absorvida no parágrafo do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, afirma que:

*“ o reconhecimento da dignidade inerente
a todos os membros da família humana e
de seus direitos iguais e inalienáveis é o
fundamento da liberdade, da justiça e da
paz no mundo”*

Com o reconhecimento, dos países livres desta Declaração, passaram os mesmos a aceitarem as garantias dos direitos fundamentais da dignidade humana, e ao mesmo tempo o Estado Democrático, passou a ter dupla incumbência, primeiramente como direitos de defesa, e em uma segunda perspectiva como garantias à proteção do Estado, que nada mais é do que a função imperativa de tutela, ou ainda de proteção.

4.1.2 Evolução do Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Seguro

Inicialmente, surgiram no decorrer do século XVIII, os direitos de primeira geração, os ditos civis, que são os ligados as liberdades civis básicas, como direitos de propriedade privada, direito de defender-se, etc.

Já, no decorrer do século XIX, e início do século XX, configurando desdobramento natural dos, de primeira geração, surgiram os de segunda geração, ou seja, a formação da vontade política, do poder político do Estado, aparecendo direito ao plebiscito e ao referendo, a iniciativa popular.

Mais recentemente, surgindo por influência da Revolução Russa de 1917, e da Constituição do México de 1917, e da Alemanha de 1919, os direitos de terceira geração, ao qual passou o Estado a ser devedor de suas populações, notadamente dos indivíduos trabalhadores, no tocante à obrigação de realizar ações concretas para garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem estar social.

E finalmente, os de quarta geração, ditos direitos de solidariedade, que surgiram após a segunda guerra mundial por uma necessidade ética mundial e envolve o Estado no âmbito internacional, que é o direito ao desenvolvimento, e ao **meio ambiente de trabalho seguro e sadio**.

Como podemos identificar o direito ao meio ambiente de trabalho seguro é fruto de uma evolução dos direitos fundamentais e seu conteúdo o identifica como um direito de terceira geração, e veio a evoluir e adquirir robustez nos direitos de quarta geração, através de um produto histórico e dinâmico, diga-se de passagem, tão, dinâmico, que hoje se começa a falar em direitos de quinta geração, que envolve a cibernética, células tronco e a informática, mas ainda muito pouco estudado e quase nunca incluído nos escritos especializados.

4.1.3 Dever Imperativo do Estado e Empresário

O dever não é facultativo, sendo desta forma que as nações ditas desenvolvidas, têm focado o meio ambiente do trabalho seguro, e em nosso País, não vem a ser diferente, pois, o comando constitucional do art. 225 *caput* anteriormente discutido, assim, eleva a categoria de proteção no sentido de segurança ao dever imperativo do Estado de ser exigido pelo seu povo, direta ou indiretamente, através de seus constituintes.

No tocante ao empresário, empregador, ou detentor do pólo ativo nas relações trabalhistas, confere ainda o mesmo art. 225 da Magna Carta em seu parágrafo:

Art. 225. <...>

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao

Meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas

ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º <...>

Assim, com esse parágrafo 3º e dos demais dispositivos constitucionais e legais que protegem o meio ambiente e a saúde do trabalhador, infere-se que as responsabilidades decorrentes do trabalho em condições inadequadas e em ambientes insalubres, perigosos e penosos ou em razão de acidentes de trabalho, podem ser caracterizadas como de natureza: a) administrativa; b) previdenciária; c) trabalhista; d) penal; e e) civil.

4.2 Responsabilidade Pelo Ambiente de Trabalho Inseguro

Como já se viu até aqui, a Carta Magna brasileira e a legislação infraconstitucional constituem um avançado arcabouço jurídico com relação não somente à prevenção do meio ambiente do trabalho, mas também no tocante às reparações pelos danos causados a este e à saúde do trabalhador.

No pertinente aos danos causados ao meio ambiente, incluído o do trabalho, não há dúvida de que está consagrada a responsabilidade objetiva, como consta da CF (art. 225, § 3º) e da Lei nº 6.938/81 (art. 14, § 1º), ressaltando este último dispositivo a reparação do dano com relação a terceiros atingidos, nos termos assim expressos: sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Decorre do exposto que os legisladores constitucional e infraconstitucional consagraram o princípio da responsabilidade objetiva sobre danos ambientais, o que torna despicienda a perquirição de culpa, ilicitude ou ilegalidade da conduta lesiva.

Desta forma, se estabeleceu para que fossem superados os obstáculos que adviriam da obrigatoriedade de comprovação do elemento anímico do responsável pelo ato, sempre tendo em vista a supremacia do interesse público que impõe a

reparação dos danos ambientais em toda a sua extensão. Essa supremacia deriva da íntima relação entre o direito de se viver em um meio ambiente saudável e o direito à vida, o mais importante de todos, de natureza intrinsecamente indisponível.

Quanto às reparações de natureza individual (pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, de indenizações materiais, moral e por danos estéticos pelos acidentes de trabalho), tem havido algumas reações de parte da doutrina, a qual procura demonstrar certa antinomia com os preceitos constitucionais e legais que cuidam dos aspectos preventivos, argumentando ser defeso ao trabalhador vender a sua saúde, pois a vida constitui um direito indisponível, nos termos da Constituição Federal.

Não resta dúvida, com efeito, de que a priorização, com todos os esforços possíveis, numa tarefa dos Poderes Públicos e da sociedade civil organizada, deve ser no sentido de prevenir e adequar o meio ambiente do trabalho para evitar os acidentes. Por outro lado, como já demonstrado, as inadequadas condições laborais em nosso país continuam preocupantes, com os inúmeros acidentes que vitimam diariamente centenas de trabalhadores. Essa situação reclama rigor punitivo para os infratores das normas ambientais do trabalho, como decorre do princípio do poluidor-pagador (art. 225, § 3º, da CF), cuja finalidade dúplice consiste, primeiro, em buscar evitar a ocorrência de danos ambientais, à medida que atua como estimulante negativo àquele potencial poluidor do meio ambiente, e, em segundo, tutelar as situações nas quais o dano ambiental já tenha ocorrido, ou seja, aplica-se também nos casos de reparação dos danos causados ao meio ambiente do trabalho e a terceiros prejudicados, tanto coletivamente como no aspecto individual.

Não há como negar que se vive num sistema capitalista em que a Carta Constitucional estabelece parâmetros de convivência compatíveis entre o capital e o trabalho, em seus art. 1º e 170, não havendo, por esse ângulo, qualquer antinomia constitucional ou legal entre os dispositivos que tratam da prevenção do meio ambiente e aqueles que regulam as reparações decorrentes da sua degradação, bem entendido a do trabalho.

Nesta óptica, o empregador, que não procurou assegurar um ambiente de trabalho seguro terá (imperativo), de compatibilizar este meio ambiente do trabalho, sob pena de submeter-se a aplicação de sanções (compensações e indenizações) cabíveis de forma mais ampla possível (Civil, Criminal, Trabalhista e Administrativa),

afim, de ser “conscientizado” de que é melhor e mais barato **prevenir** os riscos ambientais no trabalho do que responder por altas indenizações, em especial as de cunho material e moral, apesar de que, como se verá a seguir, aquelas de caráter estritamente trabalhista, como os adicionais de insalubridade e de periculosidade, principalmente os primeiros, são insignificantes quanto aos seus valores indenizatórios.

Releva notar, que na condição de profissional devidamente habilitado como técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, que são os profissionais de relevo para este trabalho, em muitas vezes o empregador, delega seu dever de manutenção de um ambiente de trabalho aos especialistas em segurança do trabalho, e logicamente, um estudo aprofundado caso a caso deverá ser intentado, com o objetivo precípua de determinar as responsabilidades, entretanto, cada um responderá na proporção de sua contribuição no desenrolar do **ambiente inseguro** de trabalho.

4.3 Aspectos Relevantes por Danos ao Meio Ambiente do Trabalho

A responsabilidade por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, como visto anteriormente, também tem natureza jurídica dúplice de sanção e de reparação, não obstante aqui se deva acrescentar algumas considerações em razão das peculiaridades inerentes aos aspectos trabalhistas ambientais.

Enquanto a responsabilidade civil, em geral se fundamenta na prática de um ilícito, na responsabilidade por danos ao meio ambiente tanto faz se o ato é lícito ou ilícito, legal ou ilegal; o que importa é a existência de um ato danoso para que o seu causador arque com os prejuízos decorrentes, respondendo independentemente de culpa ou da intenção de causar prejuízo ao meio ambiente do trabalho.

Mas é sempre bom lembrar que mais importante do que qualquer pagamento de indenização é a recomposição dos danos causados com o retorno das coisas ao estado em que se encontravam antes do evento. Assim, havendo o desmatamento de uma área de preservação, o poluidor fica obrigado ao replantio das árvores destruídas. Também, *mutatis mutandis*, é o que deve ocorrer no tocante ao meio

ambiente do trabalho poluído ou degradado, servindo de exemplo a poluição de uma determinada fábrica pelo barulho excessivo em razão de novos equipamentos adquiridos fora dos padrões de normalidade; neste caso, deve o empregador adotar as medidas necessárias para manter o ruído dentro dos padrões admitidos pela legislação em vigor a fim de evitar danos à saúde dos obreiros.

Entretanto, além de tomar essa providência, que corresponde à obrigação de fazer – adotar medidas preventivas -, conforme o caso arcará com uma indenização genérica pelos danos coletivos causados ao meio ambiente e a saúde do trabalhador, com base no art. 1º da lei n. 7347/85, como reconhece a doutrina e vem admitindo a jurisprudência de primeira instância e dos tribunais trabalhistas.

Além disso, em eventual decisão judicial, impõe-se uma cominação em dinheiro para obrigar a empresa a adotar as medidas reclamadas pela lei. Aqui é importante lembrar que, diferentemente do meio ambiente natural, nas reparações do meio ambiente de trabalho quase sempre há possibilidade de reparação do estado anterior, **bastando** que a empresa adote as **adequadas medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho**. Caso não venham a serem adotadas espontaneamente as medidas de proteção necessárias, teremos como consequência mais natural diante do Poder Público, pelos julgados mais recentes a aplicação de sanção econômica para obrigar o empregador a mudar de atitude, sendo que esta cominação, pelo seu valor normalmente diário, no final importa em altas somas, desencorajando, assim, a continuidade da prática lesionante.

Portanto, todos os efeitos adversos provenientes da conduta lesiva devem ser objeto de reparação, para que ela possa ser considerada completa. O custo empresarial da reconstituição do ambiente de trabalho inseguro, com suas despesas deve sobretudo ser avaliado com base no prejuízo social, o qual transcende o ambiente de trabalho propriamente dito, e abrange o tratamento médico, por exemplo, diante de um acidente teremos as pessoas afetadas pelo dano (danos pessoais, materiais e morais causados a terceiros) e ainda o causado a previdência social, na representação da entidade INSS, que se traduzirá em perdas à coletividade, e deverão todos eles serem analisados.

Cabe enfatizar, em não havendo nenhuma possibilidade de reparação pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho, impõe-se como sanção uma indenização compensatória a ser arbitrada pelo juiz no caso concreto. Ao

trabalhador caso, venha a sofrer alguma lesão em seu ambiente de trabalho, em princípio a título de reparação, caberá uma indenização em dinheiro. Essa reparação dita econômica é, portanto, a forma indireta de sanar a lesão. De qualquer modo, em alguma das hipóteses de reparação do dano ambiental do trabalho busca o legislador a imposição de um custo ao autor, que, a um só tempo, cumpre o objetivo principal: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima.

4.3.1 Indenizações por Danos Sofridos à Saúde do Trabalhador

Já no tocante à responsabilidade pelos danos à saúde do trabalhador, a regra é a impossibilidade de reparação do dano, mediante retorno ao *status quo ante*, substituindo-se esta por indenizações por danos material, moral e /ou estético, conforme o caso. Isto decorre do fato de que é impossível devolver-se a vida ceifada de uma pessoa, um braço ou uma perna mutilada ou a audição perdida em razão do barulho de uma fábrica. Registre-se, igualmente, como mal do século, o caso da LER/DORT (lesões por esforços repetitivos), cujas conseqüências são terríveis para o trabalhador, que normalmente se torna incapacitado para o trabalho e para os mais simples atos da vida humana. Esse mal, como se sabe, raramente encontra solução de cura por meio de cirurgia ou outro tratamento médico, deixando pessoas inválidas em tenra idade, além das seqüelas irremediáveis.

Em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o trabalhador ou seus herdeiros e dependentes podem receber benefícios previdenciários ou indenizações. Os primeiros são pagos pelo Seguro de Acidentes de Trabalho- SAT, a cargo do INSS, e têm natureza nitidamente salarial, portanto, alimentícia, dizendo que “em razão da acidentária o trabalhador receberá parcelas que têm nítida natureza alimentícia e, pois, compensatória (compensa o que deixou de receber em termos de salário). Já em face da civil, perceberá parcelas de natureza indenizatória (para reparar o dano causado, restaurando-se o estado anterior)”. Todavia, existe uma parcela indenizatória a cargo do seguro oficial que não tem natureza salarial. É o auxílio-acidente devido após a cessação do auxílio-doença em razão de redução da capacidade laboral do segurado para a atividade habitual, depois de

consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho (Lei n° 8.213/91, art. 86 e parágrafos). É a única indenização paga pela Previdência Social por danos causados ao trabalhador, não confundível com a reparação civil aludida no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, sendo, como os demais benefícios acidentários, custeado socialmente pelas contribuições patronais.

Já as indenizações chamadas de “direito comum” são, em face do disposto na Súmula n° 229 do STF e inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador e consideram-se como um *plus* independente dos benefícios previdenciários. São indenizações pelos prejuízos/ danos emergentes e lucros cessantes, incluindo-se os danos morais, materiais e estéticos. Assim é, porque “a indenização trabalhista é alimentar. A do direito comum é reparatória. Têm elas distintas finalidades. Ademais, a indenização decorrente da infortunística tarifada, não cobre todos os danos sofridos pelo trabalhador”.

Portanto, as indenizações a cargo do seguro oficial, exceto o auxílio-acidente, e as suas complementações pagas pelo empregador, têm natureza salarial- alimentar. Já as reparações pagas pelo empregador com base no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição têm natureza indenizatória de Direito Civil.

4.4 Proteção do Trabalhador ao Meio Ambiente do Trabalho Inseguro

A melhor proteção é a prevenção, e a obediência tanto do empregador, quanto do empregado às Leis, às Normas e às Portarias vigentes no País, entretanto, esgotados todos os meios de diálogo com o empregador, resta ao empregado o poderoso mecanismo contido no art. 483 da CLT, conforme segue:

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;*
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;*

- c) correr perigo manifesto de mal considerável;*
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;*
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;*
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.*

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras “d” e “g”, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Pelo mandamento deste artigo, estamos diante de uma despedida indireta, que será uma penalidade aplicada pela Justiça ao empregador que dá causa ao término do contrato de trabalho sem a culpa do empregado, nos moldes do inciso “c” deste artigo, *correr perigo manifesto de mal considerável*, que em outras palavras, estará o empregado despedindo o seu empregador, porque este cometeu falta grave que impossibilita a continuidade da execução do contrato de trabalho, sendo plenamente amparado pelo Judiciário, que no Capítulo V da Consolidação das Leis Trabalhistas, criou normas específicas da segurança e da medicina do trabalho, e dentre seus artigos encontramos na seção das disposições gerais o elo de ligação entre a aplicação do art. 483, inciso “c”, da CLT, o art. 157, do mesmo diploma legal.

Art. 157 Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Procedendo o empregado na utilização deste mecanismo, estará assegurando em seu favor o seu “Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Seguro”, e ainda poderá caso queira rescindir completamente seu contrato de trabalho recebendo os valores de décimo terceiro, férias acrescidas de 1/3, saldo de salários, com acesso ao FGTS e ainda multa de 40 %, e, aviso prévio indenizado e seguro desemprego, direitos estes que perderia se fosse despedido com justa causa, ou se houvesse o pedido de demissão de sua parte.

Poderá ainda investir o trabalhador, em outro mecanismo que é a greve ambiental, pois o mesmo é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio laboral. A sua finalidade é implementar adequadas e seguras condições de trabalho, e, com isso, evitar acidentes e doenças profissionais, enquanto com a greve comum os trabalhadores visam a proteger e criar direitos em geral, na greve ambiental o objeto específico de tutela é a saúde e vida dos trabalhadores, como direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, o importante, nesta modalidade de greve ambiental, é que a natureza não é econômica, mas de fazer valer o dispositivo na Constituição Federal, de segurança, e a CLT, principalmente ao cumprimento do art. 200, que deu embasamento jurídico à existência das Normas Regulamentadoras

que dispõem amplamente das NR1 a NR 33 em fontes de procedimento a serem atendidos pelo empregador.

A título de exemplificação, a NR 15, descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo assim, as situações que, quando vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre, e também os meios de proteger os trabalhadores de tais exposições nocivas à sua saúde, tendo como embasamento jurídico os artigos 189 e 192 da CLT. Em razão disso, o descumprimento desta condição determinada na NR 15 a saúde do trabalhador e a segurança da salubridade nos locais de trabalho inseguro têm ficado para movimento de entidades sindicais, entretanto, o mecanismo de greve ambiental, nesta exemplificação, compromete a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores do ambiente como um todo. A paralisação, de um ambiente de trabalho é concebida de forma coletiva, e desta forma, na doutrina, nacional mas também internacional, não concebe-se a existência de greve individual, pois o instituto da greve, foi constituído filosoficamente com base no fenômeno coletivo.

No entanto a Constituição de São Paulo, em seu art. 229 § 2º, entre outras Cartas Constitucionais estaduais brasileiras, asseguram ao trabalhador o direito de recusa ao trabalho, sem nenhum prejuízo salarial e de outros direitos, no caso de risco grave e iminente, até a eliminação total deste, e a Carta de Rondônia, especialmente, assegura a permanência no emprego do trabalhador recusante.

Além de ressaltarem sobre o dever do Estado na garantia do meio ambiente laboral seguro, garantem, exemplificativamente, as duas Constituições estaduais aludidas, aos trabalhadores o direito de interromper suas atividades, sem prejuízo dos salários, em caso de greve e iminente risco no local de trabalho. Embora importantes tais preceitos, na prática, são de pouca valia. É que o empregado, que não tem garantia de emprego, raramente tomará tal atitude, porque sabe de antemão das conseqüências que certamente advirão em represália ao ato, como, por exemplo, a demissão do emprego, o que é indesejável diante da crise de desemprego que abala o país e milhões de trabalhadores.

No mesmo raciocínio, como medida protetiva, ao meio ambiente inseguro, podemos observar os ditames do art. 161 da CLT, que determina a interdição do

ambiente de trabalho, quando da existência de grave e iminente risco para o trabalhador:

Art. 161 O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com à brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º <...>

Ainda, de acordo com a NR-9 da Portaria n. 3.214/78, são obrigatórias a elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à prevenção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle em cada caso concreto.

Como se vê esse programa é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, devendo estar articulado com os demais programas de prevenção ambiental do trabalho.

Pelos dispositivos mencionados, pode-se observar a grande importância no contexto do direito ao meio ambiente do trabalho, que deverá ser acima de tudo seguro, por constituir um direito fundamental do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social.

5 CONCLUSÃO

Deduz-se, que os riscos são inerentes a toda e qualquer atividade econômica e, ainda, a maior parte das atividades sociais organizadas da sociedade pós-industrial estão sujeitas ao infortúnio dos acidentes em qualquer que seja o ambiente de trabalho. Contudo, o trabalhador brasileiro não pode ser visto por alguns, como indivíduo de reposição, descartável, pois, é merecedor de respeito, e principalmente de direitos, e dentre eles o mais importante e fundamental que é “o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e salubre”, que previne o mal-estar, as doenças, os acidentes, conservando a higidez física e psíquico-mental do trabalhador.

A segurança e a saúde do trabalhador constituem direitos fundamentais de natureza pública, inalienáveis e irrenunciáveis, os quais encontram sua fundamentação na Constituição da República. O citado documento constitucional em apreço visa a proteger as liberdades dos trabalhadores e limitar os poderes dos empresários, os quais insistem em continuar oferecendo aos seus serviços ambientes de trabalho inseguros, o que vem a burlar a legislação magna de nosso país.

Nessa perspectiva, os profissionais, engenheiros habilitados em curso de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho deverão zelar para que todas (não só, as normas regulamentadoras) as legislações pertinentes a proteção ao ambiente laboral sejam severamente cumpridas, por ser imperativo e não facultativo o direito a um meio ambiente seguro e saudável ao trabalhador, sob pena de sujeitarem-se a todas as implicações legais que poderão advir em diversas esferas (civil, penal, trabalhista e mesmo administrativa) jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ALLOUH, N. KESSLEER, Lalisse, **Droit de la Protection Sociale**, Paris: Ed. Montchrestien, 2002.
- BALLE, Fracis, **Institutions et Publics dès Moyens d'Information**, Paris. Ed. Montchrestien, 2004.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: editora LTr, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do direito material do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BREVIOLIERO, Ezio; POSSEBON, José; SPNELLI, Robson. **Higiene Ocupacional**. São Paulo. Editora Senac, 2008.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.17- 49.
- BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.50- 72.
- BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-6 – Equipamento de Proteção Individual - EPI**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.73- 80.
- BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.81- 93.
- BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.95- 98.
- BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-15 – Atividades e Operações Insalubres**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.138- 228.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-16 – Atividades e Operações Perigosas**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.221- 232.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-28 – Fiscalização e Penalidades**. In: Segurança e Medicina do Trabalho. 62 ed, São Paulo, Editora Atlas, 2008. P.388-430.

Bulletin officiel du ministère du travail. Paris: Ed. Journaux Officiels, 1998.

COLLIARD. Par, Claude-Albert. **Institutions des Relations Internationales**. Ed.Dalloz, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

DO VALLE, C.E;LAGE, H. **Meio Ambiente, Acidentes, Lições, Soluções**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

DUARTE, Bento Herculano.(coord.). **Manual de Direito do Trabalho**. Estudos em Homenagem ao professor Cássio Mesquita Barros.São Paulo: Editora LTr, 1998.

GIANNELLA, Maria Berenice e CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Direitos Humanos**, Procuradoria Geral do Estado, 2000.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José (coords.). **Fundamentos do Direito do Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França. São Paulo: Editora LTr, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2006.

_____, **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo : Editora Saraiva, 2003.

Normas para elaboração e apresentação de monografias, dissertações e teses / organizadores, Maria Júlia Ferreira Xavier Ribeiro... [et al.].-Taubaté: UNITAU/PRPPG, 2005.

Organização dos Estados Americanos – OEA. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos**, Washington, D.C, Secretaria Geral, 1997.

PERROT, Roger. **Cours D’Institutions Judiciaires**, Paris: Ed. Les Cours de Droit, 1997.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Trabalho**, 20^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RIZZATTO, Nunes. **Manual da Monografia Jurídica**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, 2^a ed. São Paulo : Editora LTr, 2006.

SAVATIER, René. **La théorie des vision juridique et economique**. Paris: Librairie Dalloz, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 29^a ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**, 21^a ed. São Paulo: LTr, 2003.

TIMBAL, P.C. **Histoire des Institutions et des Faits Sociaux**. Paris: Ed. Dalloz 1974.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos**. Centro de estudos – Procuradoria Geral do Estado, 2000.